



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 87/15

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 87/15, que *Dispõe sobre a implantação de sinalização em locais de interesse ecológico e turístico, que constituam unidade de conservação ou de fluxo turístico.*

Autor: Deputado Renato Andrade

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei ementado, do Deputado Renato Andrade, que versa sobre a sinalização em locais de interesse turístico e ecológico, com fluxo turístico ou que constituam áreas de conservação, mediante a colocação de placas, letreiros, *out-doors*, e outros, por órgãos do Poder Executivo.

Em sua justificção, o proponente declara que o escopo da proposição é contribuir para a conscientização preservacionista ambiental e educacional da população, especialmente dos visitantes desses locais, mediante informação educativa, com os dados dos espaços e bens dessa natureza, protegidos por lei.

O PL foi distribuído para Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito e para esta Comissão, para admissibilidade. Apreciado pela CDESCTMAT, foi aprovado com duas emendas, sendo uma modificativa e, outra, aditiva.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
PL Nº 87 / 2015
FOLHA 09 RÚBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



técnica legislativa, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º, do RICLDF).

O objeto em exame é a implantação de projeto de sinalização em locais turísticos e ecológicos no DF, com placas, letreiros, *outdoors*, totens e similares, com o propósito de contribuir para a conscientização preservacionista ambiental e educacional da população, especialmente dos visitantes dos parques, reservas e monumentos naturais, além de outros pontos de interesse ecológico.

A Constituição Federal estabelece a competência desta unidade federativa para legislar sobre matérias de interesse local, pois acumula competências reservadas a Estados e Municípios (arts. 30, I, e 32, § 1º - CF, recepcionados pelo art. 14 da LODF). Nesse sentido, por sua característica de interesse local, verifica-se que não há óbices à sua aprovação.

Dispõe ainda, sobre competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem a respeito da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, cabendo à primeira estabelecer normas gerais e, aos Estados, a competência suplementar (art. art. 24, VII). A mesma disposição vem na Lei Orgânica do Distrito Federal, por simetria (art. 17, VII - LO). Também estabelece competência ao Poder Público para garantir a todos ao pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura e difusão das manifestações culturais, tal como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal (art. 246, *caput* - LO).

Por sua vez, a Lei Orgânica atribui ao DF a definição da política de turismo, observada legislação federal, incumbindo-lhe desenvolver efetiva infra-estrutura turística; proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural; promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; e conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social (art. 183, II, VI, VII e VIII - LO).

Destaca-se, ainda, que a Câmara Legislativa, através dos parlamentares que a representam, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis que tratem de matéria concernente à cultura, conforme estabelece o art. 58, V, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 87 / 2015
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Quanto às emendas nº 01 e 02, apresentadas na CDESCTMAT, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular sua integral admissibilidade no âmbito desta comissão.

Assim, é de fácil percepção que esta proposição respeita os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando perfeita consonância com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela *admissibilidade* do Projeto de Lei nº 87/15, na Comissão de Constituição e Justiça, acatando as emendas apresentadas na CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 87 / 2015
FOLHA 11 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 87/2015

Dispõe sobre a implantação de sinalização em locais de interesse ecológico e turístico, que constituam unidade de conservação ou de fluxo turístico.

AUTORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emendas da CDESCTMAT.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/05/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

9ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ